



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.760, DE 2013

Cria o “Selo Verde Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator Vencedor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.760, de 2013, do Senado Federal, cria o “Selo Verde Preservação da Amazônia” para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Para os efeitos do que propõe, o projeto define como:

(i) Amazônia Legal:

Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará, e a parte do Estado do Maranhão a oeste do Meridiano 44°;

(ii) desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

(iii) órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

Aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

(iv) produtos ambientalmente adequados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Segundo a proposta, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama poderão conceder o “Selo Verde Preservação da Amazônia” aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e em Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo, devem ser considerados, entre outras condições que podem ser adicionadas pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo, os seguintes critérios: (i) geração de empregos na Amazônia Legal que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento; (ii) conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental; (iii) reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida; (iv) utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana; (v) boa durabilidade do produto; (vi) possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e (vii) destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

O projeto fixa que os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama são autorizados a cobrar taxa de serviço para a concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia” e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de sua obtenção, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Finalmente, o projeto dispõe que, enquanto não estiver vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do “Selo Verde Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso como melhor lhes aprovarem, inclusive em suas peças publicitárias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de lei em tela visa à criação do Selo Verde da Amazônia para produtos fabricados na região do Bioma. Ocorre que conforme está concebido o PL não irá atingir seu objetivo, pois parte a premissa errada de que os órgãos do SISNAMA são competentes para certificar indústrias quanto à sua atuação no que concerne a creditação de seus produtos.

A Certificação compreende documento emitido por um organismo de certificação, devidamente acreditado, atestando, expressa e publicamente, que determinado produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos especificados nas normas de referência, as quais podem ser nacionais ou internacionais. Em regra, a certificação é um indicador, para o consumidor, de que o produto, processo ou serviço atende a padrões mínimos de qualidade.

Para emitir essa certificação, o organismo certificador deve ser acreditado por um organismo de Acreditação autorizado.

No Brasil, o organismo de Acreditação do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portanto, o Inmetro é o organismo acreditador oficial do Governo Brasileiro e o gestor dos programas de avaliação de conformidade.

É relevante salientar que qualquer certificação no Brasil está sujeita às normas do Inmetro. Aqui cabe um pequeno parágrafo explicando atribuição do Inmetro. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Industrial é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado Interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Dentre as varias atribuições do Inmetro temos uma relacionada ao objetivo do PL em comento, vejamos:

- Coordenar, no âmbito do Sinmetro, a certificação compulsória e voluntária de produtos, de processos, de serviços e a certificação voluntária de pessoal.

Como podemos notar o PL remete para o SISNAMA a responsabilidade que é de competência do Inmetro, pois trata-se de certificação de certificadora que ocorre no âmbito do Sinmetro. O Sinmetro é um sistema brasileiro, constituídas por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade.

Inmetro acredita organismos de Certificação, organismos de Inspeção, organismos de Treinamento, laboratórios de Calibração e laboratórios de Ensaios.

São os organismos de certificação acreditados, que conduzem a certificação da conformidade no Sinmetro, nas áreas de produtos, sistemas da qualidade, pessoal e meio ambiente.

Estes organismos são entidades públicas, privadas ou mistas, nacionais ou estrangeiras, situadas no Brasil ou no exterior, sem fins lucrativos e que demonstraram competência técnica e organizacional para aquelas tarefas.

A Acreditação comprehende o reconhecimento formal, concedido pelo organismo autorizado, de que a entidade certificadora tem competência técnica para prestar seus serviços.

Neste sentido, a acreditação comprehende um processo criterioso e específico, que avalia a competência técnica do organismo de certificação, abarcando desde a constituição ate o funcionamento específico de cada uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

das suas instalações. Para tanto, são realizadas análises e avaliações documentais, entrevistas, auditorias e avaliação local.

Os requisitos para acreditação variam conforme a natureza dos serviços que serão prestados pela entidade certificadora – certificação de produtos, certificação de sistemas de gestão ou certificação de pessoas. Esses requisitos são estabelecidos em Normas Internacionais conjugadas com o regramento próprio de cada país. Acrescido a isto, existem critérios adicionais, os quais são estipulados pelo organismo de Acreditação ou por outra entidade cujo conhecimento e competências sejam irrefutáveis.

Ressalte-se que as entidades certificadoras, devidamente acreditadas, são permanentemente monitoradas pelos órgãos ou organismos acreditadores, submetendo-se, de forma rotineira, a auditorias internas e externas, realizadas por empresas especializadas com credibilidade no mercado.

Com efeito, notamos que o PL em comento está longe de ser algo a ser aprovada objetivando uma certificação eficiente e que ajude a sociedade na escolha de produtos sustentáveis. Além de determinar que os órgão do SISNAMA atuem como órgão de Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) o projeto não traz em seu bojo critérios que de fato garantam que o produto seja sustentável. A sustentabilidade não é algo gasoso e invertebrado ela possui uma definição e dever ser vista sob a ótica das 5 dimensões ambientais da sustentabilidade que no pensamento de Sachs¹ e assim trabalhado:

“A sustentabilidade constitui um conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto de constante expansão.”

Assim, o autor pontua que o conceito deve ser apreendido em cinco dimensões principais: A sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade geográfica e sustentabilidade cultural.

¹ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento Sustentável, bio-industrialização e novas configurações rural-urbanas*. In: VIEIRA & WEBER. Gestão dos Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ao observarmos o texto do PL, em especial o seu inciso IV do artigo 2º, notamos que o conceito de produto sustentável está aquém do que deveria ser, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos de proteção ambiental.

Ora, é de conhecimento meridiano que para a caracterização de um produto sustentável deve-se incluir todo o processo produtivo que envolve a fabricação deste produto, inclusive o processo de obtenção da matéria prima para sua fabricação. Entretanto o PL determina apenas os critérios de produção, transporte e comercialização e descarte para que o produto seja certificado.

No artigo 4º o PL determina quais critérios devem ser observados para a concessão do “Selo Verde Preservação da Amazônia”, ocorre que os critérios previstos no PL já devem ser realizados por mandamento legal pelos fabricantes, ou seja, a certificação é para quem já faz o que dever ser feito o que com a devida vênia é um absurdo.

Por fim o texto do PL confunde conservar com preservar, se a certificação é para fabricação de produtos com matéria prima da região do bioma Amazônico, não há preservação no ato, pois está havendo manejo para retirada desta matéria prima. Quando há manejo ou retirada de matéria prima de um bioma este estará sendo conservado. Em resumo preservação não admite manejo e conservação admite o uso do bioma ou ecossistema com manejo ambiental. Assim o Selo Verde de Preservação da Amazônia será dado apenas a empresas que não produzirem nada que utilizem matéria prima do bioma amazônico. Com efeito, somos contrários ao PL e seu substitutivo.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator Vencedor